Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000955-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ANA QUESIA MIRANDA PEDRELLE

Requerido: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ANA QUESIA MIRANDA PEDRELLE ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em fevereiro de 2014 contratou um seguro automobilístico da ré com intermediação da JR CORRETORAS S/C LTDA. Foi emitida uma apólice de nº 010342, proposta nº 923000867, vigência de 25/02/2014 a 25/02/2015. Findo o prazo não conseguiu realizar a renovação tendo como resposta da corretora que só constavam 02 prestações pagas e, assim, o seguro encontrava-se cancelado por falta de pagamento. Assegura ter efetuado os pagamentos rigorosamente e por isso ingressou com a presente ação com o fim de ser reembolsada do dobro do valor "referente a parcela 3 a 10" (textual fls. 10). Requereu a procedência da presente demanda com a condenação da instituição requerida à devolução em dobro das parcelas 03 a 10, indenização a titulo de danos moral e material e às verbas sucumbenciais e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/36.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando que: 1) a rescisão do contrato foi ocasionada pela falta de pagamento do prêmio por parte da segurada; 2) não providenciou qualquer cobrança de valores indevidos, o que ensejaria o pedido de devolução do valor em dobro; 3) não houve nenhum ato ilícito ou abusivo para caracterizar o direito a indenização moral ou material. Requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial e condenação da autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 180/185.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 186. A requerida manifestou interesse no julgamento antecipado da lide às fls. 189 e a autora apresentou rol de testemunhas às fls. 190/191 visando comprovar os fatos e a existência do dano.

A requerida peticionou a fls. 200/204 informando que os valores pagos após o cancelamento da apólice foram devolvidos à autora e juntou documentos às fls. 207/210.

A autora, em atendimento ao despacho de fls. 205, peticionou às fls. 216 e ss, carreando cópia do extrato bancário.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O julgamento do processo no presente momento é possível, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

E a súplica merece acolhida.

Aflora incontroverso dos autos que a autora pagou todas as parcelas do seguro de seu automóvel, inclusive de modo antecipado (a respeito confira-se fls. 27/36).

E mesmo diante da quitação teve ela seu seguro cancelado e, pior, foi proibida de renová-lo a pretexto de estar devendo, situação não condizente com a verdade...

E a razão é óbvia: havendo a satisfação do débito, não havia motivo para qualquer negativa de renovação.

Não se quer aqui sustentar que a ré estava obrigada a renovar o seguro; somente não lhe era dado negar a renovação com base em falta de pagamento, como fez.

O fato de o "sistema" da ré ter registrado a existência de um débito (que, saliento, não existia) é questão estranha a autora.

Os pagamentos foram feitos da forma eleita pela ré ("carnê") e, assim, não pode a autora ficar a mercê do mau funcionamento do "sistema" da financeira/casa bancária cobradora.

Está evidenciado que a autora cumpriu sua parte no contrato pagando o prêmio da forma combinada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ao postular a renovação do seguro ficou sabendo por seu corretor que a apólice já estava cancelada a partir de março de 2014, ou seja, mesmo tendo quitado as parcelas permaneceu sem a devida cobertura por quase todo o período da contratação (a vigência teve início em fevereiro de 2014...); a ré admite tal circunstância e também não provou ter encaminhado a autora a notificação do cancelamento.

Assim, é evidente que a autora faz jus ao reembolso do que pagou a partir de abril de 2014, com a dobra, como prevê o parágrafo único do artigo 42, do CDC (mesmo tendo cancelado o seguro a ré continuou recebendo as parcelas pagas pela autora).

Como há nos autos prova de que a ré já devolveu à autora seis parcelas do prêmio (em 26/05/14, 27/06/14, 24/07/14, 29/08/14, 26/09/14 e 27/10/14) a condenação ficará limitada a 2 parcelas não devolvidas dobradas e ao valor das seis devolvidas (a dobra, apenas), totalizando, R\$ 1.853,70.

Por fim, como se trata de desacordo comercial sem maiores consequências não é o caso de arbitramento de danos morais.

A autora não necessitou se utilizar do seguro no período da vigência do contrato e, assim, não chegou a experimentar qualquer prejuízo efetivo com a falta de cobertura. Aliás, durante todo o período nem mesmo soube do cancelamento.

Tivesse a autora se envolvido em algum sinistro e a ré negado a cobertura por motivo de não pagamento (inexistente) a situação seria outra. Tal, todavia, não chegou a ocorrer.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e

desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida -Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para CONDENAR a requerida, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, a restituir à autora o valor de 6 parcelas, ou seja, R\$ 1.112,22 (um mil cento e doze reais e vinte e dois centavos), além de R\$ 370,74 em dobro, ou seja, R\$ 741,48 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença, formulando o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA